



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao empregador apresentar recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença a seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
60
.
.....
.....

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado ou empregador requererem a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

.....
.....

§ 11. O segurado ou empregador que não concordarem com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderão apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, recurso da decisão perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se





necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.” (NR)

“Art. 60-A. Os empregadores poderão apresentar às Juntas Recursais do Conselho de Recursos da Previdência Social recursos das seguintes decisões relativas a seus empregados:

I – indeferimento de concessão ou prorrogação de auxílio-doença;

II – cessação de auxílio-doença, na hipótese de que trata o § 10 do art. 60 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo terão efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão que indeferir a concessão ou prorrogação do auxílio-doença ou determinar a sua cessação com fundamento em parecer da perícia médica do INSS que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – juntada de relatório de Médico do Trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade;

II – cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

§ 2º Deferido o efeito suspensivo, na forma do § 1º deste artigo, o auxílio-doença deverá ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso pela Junta Recursal, que decidirá sobre a manutenção do benefício.” (NR)

“Art. 60-B. O empregador poderá pleitear judicialmente a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença a seus empregados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





O presente projeto de lei tem por objetivo dar uma solução ao chamado limbo previdenciário ou trabalhista. Este tem sido o nome dado ao conflito de entendimentos entre a perícia médica do INSS e os médicos do trabalho das empresas acerca da capacidade laboral dos empregados. Normalmente, esse conflito ocorre quando o auxílio-doença é deferido por um período e a seguir cessado sob o fundamento do INSS de que teria ocorrido a recuperação da capacidade laborativa. Ao retornar à empresa, o Médico do Trabalho não compartilha do entendimento do INSS e impede que este retorne ao trabalho, ficando o empregado sem benefício previdenciário e sem salário.

Em muitos casos, a Justiça do Trabalho vem condenando os empregadores ao pagamento dos salários e de indenizações em decorrência da ausência de percepção de salários no período do limbo previdenciário. É o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ LIVRARIA CULTURA S.A. DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte. O artigo 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Por sua vez, este Tribunal Superior do Trabalho ao editar o seu Regimento Interno, dispôs expressamente sobre a transcendência nos artigos 246, 247, 248 e 249. Examinando as razões recursais, constata-se que o recurso de revista não detém transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. DIFERENÇAS SALARIAIS. "LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO". RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. LEI 13.015/2014. AUSÊNCIA DE CONFRONTO



ANALÍTICO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela referida Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Com efeito, a parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (artigo 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso, observo que a agravante apresenta a transcrição integral do acórdão regional no início do recurso de revista, sem a devida separação e em tópico único, o que não se admite nos termos da citada disposição legal, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão. Assim, a transcrição integral do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas. Agravo de instrumento da ré conhecido e desprovido, por ausência de transcendência . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. "LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO". TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . O recurso de revista se viabiliza porque ultrapassa o óbice da transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política. Diante de possível violação dos artigos 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento da autora conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. "LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO". ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA, PELA EMPREGADORA, DE RETORNO DA EMPREGADA AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PERCEBIMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil disciplinam a responsabilidade civil, sendo aplicados nesta justiça especializada por força do artigo 8º da CLT. Neles estão os pressupostos da conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa do agente que cause algum tipo de dano a direito de outrem, seja material ou moral. No caso do dano moral, além dos artigos 11 e seguintes do CCB/02, a Constituição Federal,





em seu artigo 5º, V e X, assegura a indenização. Observa-se do acórdão regional que houve controvérsia quanto à conclusão do INSS, que considerou a autora apta ao trabalho, e do médico do trabalho, em sentido contrário. Não há dúvidas de que é da empresa a responsabilidade pela busca de solução do conflito, principalmente para adotar todas as medidas cabíveis para o retorno da autora, além de efetivar o pagamento dos salários da empregada até a solução da pendência. Embora o TRT tenha reconhecido o direito da empregada ao pagamento de salários e demais verbas no período de "limbo jurídico previdenciário", dando provimento ao seu recurso ordinário no particular, entendeu que inexistente prova de qualquer prejuízo de cunho moral sofrido pela autora em decorrência desse fato, indeferindo o pedido de indenização por danos morais. No entanto, no presente caso o dano moral é in re ipsa (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de indenização (a redução da capacidade laborativa e a inércia da ré para solucionar o impasse). Nesse contexto, constato que os danos sofridos pela autora são evidentes. Extrai-se da decisão regional que a reclamante ficou privada de auferir renda por longo período (cerca de 7 meses), por estar na incerteza de seu retorno ao trabalho ou ao benefício do INSS ("limbo jurídico judiciário"), sem que a empregadora tomasse providências no sentido de resolver ou ao menos amenizar essa situação. Com efeito, as experiências vividas pela autora (incerteza de seu retorno ao trabalho ou ao benefício do INSS, incapacitada para o serviço e sem fonte de renda) trouxeram-lhe desequilíbrio financeiro suficiente para, presumidamente, causar-lhe lesões por força dos próprios atos, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º, da Constituição Federal. Precedentes. Assim sendo, diante da conduta ilícita da ré e do evento danoso causado à autora, devido a indenização de ordem moral in casu. Recurso de revista da autora conhecido por violação dos artigos 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da ré conhecido e desprovido e Agravo de instrumento da autora conhecido e provido e Recurso de revista da autora conhecido e provido" (ARR-1001493-86.2017.5.02.0076, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/05/2020) (destaques nossos)





Por certo, a dignidade da pessoa do trabalhador deve ser respeitada, mas não podemos perder de vista que a livre iniciativa também é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV), não podendo as empresas serem prejudicadas pelo estrito cumprimento de um dever legal, qual seja, o de seguirem o parecer do médico do trabalho. As empresas ficam de mãos atadas, já que não podem deixar de seguir esse entendimento, nos termos da Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Por essas razões, entendemos que deve o ordenamento jurídico conferir meios para que as empresas possam impugnar, de forma efetiva, o entendimento do INSS acerca da capacidade laborativa de seus empregados.

A solução, em nosso entendimento, está em atribuir às empresas o poder de recorrerem das decisões que indeferem a concessão ou prorrogação do auxílio-doença e, principalmente, na atribuição de efeito suspensivo a tais recursos, devendo ser concedido imediatamente o auxílio-doença, desde que seja apresentado relatório de Médico do Trabalho que ateste a incapacidade laboral e que sejam preenchidos os demais requisitos legais, como carência e qualidade de segurado.

Além disso, entendemos que as empresas devem ser autorizadas a solicitarem judicialmente a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença, na qualidade de substitutos processuais. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 18 do Código de Processo Civil permite que lei autorize terceiro a pleitear direito alheio em nome próprio, na qualidade de substituto processual. Esta é uma medida essencial, em nossa opinião, para que as empresas tenham meios para afastar a aplicação de decisões do INSS relativas a seus empregados que considerem injustas, dado que estas acabam por causar prejuízos a si mesmas.

Ressalte-se que o art. 76-A do Regulamento da Previdência Social já garante o direito de a empresa protocolar requerimento de auxílio-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

doença, sendo a autorização para ajuizamento de demanda judicial uma decorrência lógica dessa possibilidade.

Ante o exposto, considerando a relevância da presente proposição para a manutenção de um ambiente de negócios com maior segurança jurídica, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2020-4540

Apresentação: 10/06/2020 10:15

PL n.3236/2020

Documento eletrônico assinado por Lucio Mosquini (MDB/RO), através do ponto SDR_56046, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 3 0 3 0 1 2 9 0 0 *